



Câmara Municipal de Castelo

Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 001 /2021



Estabelece a criação de selo para produção vegetal sem o uso de agrotóxicos – SAT, para fins de certificação dos produtos rurais e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o selo SAT, a ser especificado mediante Regulamento Técnico, como documento hábil de identificação e certificação dos produtos de origem vegetal produzidos sem o uso de agrotóxicos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se SAT o “sistema sem agrotóxicos”;

§ 2º Considera-se agrotóxico, para efeito desta Lei, as substâncias, ou mistura de substâncias, de natureza química quando destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou devida animal ou vegetal, que seja nociva às plantas e animais úteis, seus produtos e subprodutos e ao homem (Redação dada pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002).

Art. 2º Farão jus à certificação as pessoas físicas ou jurídicas registradas em programa de produção de produtos de origem vegetal sem o uso de agrotóxicos, de acordo com as normas especificadas em Regulamento Técnico, a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º A certificação de que trata esta Lei será realizada mediante auditorias de conformidade, pelas Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, as quais poderão atuar mediante cooperação com demais órgãos técnicos.

§ 2º Fica autorizada a concessão do selo quando haja a utilização de substâncias e práticas permitidas para o manejo e controle de pragas e doenças nos produtos de origem vegetal, produzidos em sistema SAT, nos termos a serem definidos em Regulamento.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

§ 3º A concessão do selo SAT está condicionada aos resultados de análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos em águas e alimentos e microbiológica da água utilizada ou outra metodologia cientificamente aprovada.

§ 4º Serão custeados pelo interessado à obtenção da certificação SAT, todas as despesas que sejam necessárias à realização os procedimentos laboratoriais e outros, de que trata o § 3º desta Lei.

§ 5º A constatação da presença de resíduos de agrotóxicos na água, alimentos e microorganismos patogênicos nos produtos objeto da certificação, obstará a sua concessão.

Art. 3º São obrigatórios o registro e as análises previstas no § 3º do artigo anterior, por ocasião da primeira auditoria realizada pela autoridade certificadora ou auditora.

Art. 4º As auditorias serão realizadas em intervalos mínimos de 6 (seis) meses ou conforme convier a autoridade certificadora ou auditora, ficando à cargo da mesma a determinação de novas análises, parciais ou totais.

§ 1º As auditorias serão realizadas por membros das secretarias municipais de agricultura e meio ambiente, por comissões a designadas pelo Chefe do Executivo, através de Portaria.

Art. 5º A prestação de serviços de certificação de que trata esta Lei, observará os seguintes valores:

- I – Registro de propriedade – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- II – Resíduos de agrotóxicos em água – R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- III – Resíduos de agrotóxicos em alimentos – R\$ 200,00 (duzentos reais);
- IV – Análise microbiológica da água – R\$ 200,00 (duzentos reais);
- V – Visita de auditoria (1º) R\$ 200,00 (duzentos reais);



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

VI – Selo SAT por 1000 unidades – agricultura familiar – R\$ 300,00 (trezentos reais);

VII – Selo SAT por 1000 unidades – agricultura não familiar – R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º - Ficam isentos das taxas previstas nos incisos I à V do artigo anterior, os produtores estabelecidas em comunidades rurais, ou em hortas comunitárias cedidas ou mantidas pelo poder público, ou em agricultura familiar com renda mensal de 02(dois) salários mínimos.

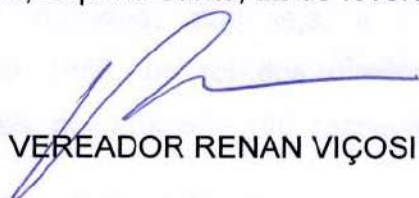
Art. 7º - Os produtos de origem vegetal produzidos em sistema SAT serão certificados desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – restrição total ao uso de agrotóxicos em lavouras;

II – uso de herbicidas somente nas vias de acesso desde que estejam no mínimo a 100 metros das plantações ou cultivos objeto de certificação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Castelo, Espírito Santo, 22 de fevereiro de 2021.


VEREADOR RENAN VIÇOSI MAIA



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



JUSTIFICATIVA:

A propositura ora apresentada retrata um dos grandes problemas enfrentados pela população brasileira e, em particular, Castelense, qual seja, o uso de alimentos de origem vegetal produzidos com a utilização de agrotóxicos, sem o devido conhecimento.

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.802, de 11.07.1989, Agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Pois bem, por um lado, é certo que os agrotóxicos cumprem uma importante finalidade no processo produtivo, na medida em que buscam preservar os produtos da ação nociva de alguns seres vivos.

Por outro lado, é fato que os agrotóxicos tem a potencialidade de causar lesão a direito fundamental do indivíduo, qual seja, a saúde pública, garantido pela Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias constitucionais individuais e fundamentais, nos arts. 6º e 196, respectivamente.

A saúde, no Estado Democrático de Direitos encerra, numa escala axiológica, após a vida, o bem de maior essencialidade, tanto no aspecto coletivo quanto individual

Considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como estado de perfeito bem estar físico, mental e social (art. 2º), é dever do Estado, através de políticas públicas, garantirem a efetivação do direito a saúde.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

No que diz respeito ao uso de agrotóxicos na escala produtiva, o problema da toxicidade da maioria dos defensivos é expressa em termos do valor da Dose Média Letal (DL50), por via oral, representada por miligramas do produto tóxico por quilo de peso vivo, necessários para matar 50% de ratos e outros animais testes. Assim, para fins de prescrição das medidas de segurança contra riscos para a saúde humana, os produtos são enquadrados em função do DL50, inerente a cada um deles (Embrapa, 2003).

A população mundial cada vez mais tem demonstrado a preocupação com a utilização de produtos denominados orgânicos, que são aqueles que não recebem, na produção, defensivos agrícolas e outros produtos químicos.

Conforme divulgado no sítio <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-alimentar-melhor/descubra-os-beneficios-dos-alimentos-organicos> (acesso em 23.fev.2021), os alimentos orgânicos possuem mais nutrientes, são mais saborosos, garantem uma fonte saudável de alimento e ainda colaboram para um meio de vida mais sustentável, uma vez que os agricultores tratam o meio ambiente com o respeito necessário.

Ademais, conforme veiculado no sítio eletrônico acima mencionado, uma das diferenças entre o alimento orgânico e o tradicional é essa potencialidade que ele tem de carregar mais defesas naturais. O licopeno encontrado no tomate, por exemplo, é um poderoso antioxidante que retarda o envelhecimento e pode ajudar a prevenir alguns tipos de câncer, entre eles o de próstata. Já o caroteno da cenoura combate infecções e atua de forma benéfica nas artérias, reduzindo o risco de infarto.

Pois bem, Nobres Pares.

O presente projeto de Lei possui relevância inquestionável para a sociedade sobretudo Castelense, pois, além de incentivar a produção vegetal de alimentos mais saudáveis, o que, conseqüentemente, impactará e reforçará positivamente a



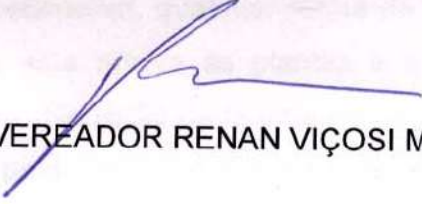
Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

tutela do direito coletivo à saúde, fomentará a produção local de alimentos sem a utilização de agrotóxicos.

Ademais, a certificação dos produtos sem o uso de agrotóxicos, através do sistema SAT implementará o direito que o cidadão possui de conhecer as propriedades daquilo que consome bem como, livremente, poder escolher entre ingerir alimentos com ou sem agrotóxicos.

Diante de todo o exposto, Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei, rogando mais uma vez pela união de todos para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Castelo, Espírito Santo, 22 de fevereiro de 2021.


VEREADOR RENAN VIÇOSI MAIA

REFERENCIAS:

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988;**

Embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1007543/agrotóxicos. (Acesso em 23.fev.2021)

saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-alimentar-melhor/descubra-os-beneficios-dos-alimentos-organicos. (Acesso em 23.fev.2021).